



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10108.000011/2005-68
Recurso n°	133.852 Voluntário
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão n°	301-33.801
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	AGESA - ARMAZÉNS GERAIS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 06/10/2000

Ementa: PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO FISCAL. PECULIARIDADE DO CONTRATO DE PERMISSÃO DA EADI. FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. As preliminares devem ser rejeitadas quando não representam a situação fática processual dos autos, eis que o depositário é responsável direto pela obrigação fiscal decorrente de extravio de mercadoria sob sua custódia, sendo devida à autuação fiscal por meio de processo administrativo ainda que na vigência de contrato de permissão.

ATO DE VISTORIA ADUANEIRA FALTA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. O depositário responde pela falta de mercadorias sob sua custódia, incumbindo-lhe o pagamento do tributo correspondente. Inteligência do artigo 479, do regulamento Aduaneiro. Cabível a multa do art. 479, do Regulamento Aduaneiro. Cabível a multa do art. 521, II "b" do RA, em face de haver ocorrido extravio de mercadoria, apurado em ato de vistoria aduaneira.

VOLUME NÃO LOCALIZADO EM LOCAL SOB CONTROLE ADUANEIRO. PENALIDADE. Aplica-se ao responsável pelo recinto sob controle aduaneiro a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por volume depositado, que não seja localizado, nos termos da alínea "a", do inciso VII, do art. 107, do

AS

Decreto-lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77
da Lei 10833/03.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. 2) Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HÖFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação a Auto de Infrações, de fls. 01/41, em que a ação fiscal levada a efeito constatou irregularidades relacionadas ao cumprimento das obrigações tributárias de Imposto de Importação – II, Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS/PASEP/COFINS, Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro e Multa Regulamentar, referente ao extravio de mercadorias, totalizando o crédito tributário de R\$ 623.935,58, nos termos de fls. 41.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se, em parte, o relatório de fato e de direito apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento as fls. 198/201:

Foi apreendida pela Polícia Federal carga composta de 1549 pneumáticos da marca Goodyear, sob o fundamento de descaminho e depositadas no recinto alfandegado administrado pelo interessado. Aplicada pela Receita Federal a pena de perdimento às mercadorias, foi constatada a falta de 431 unidades em relação à nota fiscal que acompanhava as mercadorias apreendidas e ao Auto de Entrega lavrado pela Polícia Federal.

Apesar dos lacres apostos ao semi-reboque que continha as mercadorias não apresentarem sinal de violação, fiscalização imputa responsabilidade pela falta ao depositário e ora interessado, conforme consignado em relatório de Presença Fiscal às fls. 43/51 e documentos anexos de fls. 52/161. Entende a fiscalização que "a mercadoria faltante foi subtraída de dentro da carreta baú por meio ardiloso, pois foi efetuada sem o rompimento dos lacres, porém com retirada dolosa da (s) portas (s) traseiras (s) e posteriormente colocação da (s) mesma (s), sem danificar os dispositivos de lacração, o que isentaria, em tese, a responsabilidade do depositário, mas que no caso não o isenta face à responsabilidade objetiva do Recinto Alfandegado prevista na Legislação Aduaneira pertinente e em Contrato Administrativo de Permissão celebrado com a Administração Pública", fls. 06.

Em consequência, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 1/40, para constituição de ofício de créditos tributários relativos aos tributos incidentes sobre a importação – imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, contribuição para o programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP) e contribuição para o financiamento da contribuição social (COFINS), acrescidos das respectivas multas de ofício – e para o lançamento de multas por volumes depositados e não localizados e de multa relativa à conversão da pena de perdimento, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias faltantes.

Intimado em 03.02.05 (termo de fls. 162), o interessado apresentou impugnação em 04.02.2005, juntada às fls. 166/179, na qual alega, em síntese, que:

1. Em preliminar, há ilegitimidade passiva da autuada, pois a Polícia Federal entregou as mercadorias apreendidas mediante termo de entrega ao Sr. Jorge Hitoshi Takeshita, na condição de fiel depositário (cita documento de fls. 48, querendo se referir a fls. 78 - "Auto de



Entrega”). Posteriormente, a Receita Federal formalizou um pedido de guarda no depósito da autuada, conforme ofício n 0246/2003, endereçada ao gerente da empresa e ao depositário da mercadoria. Conclui que o depositário da mercadoria foi o Sr. Jorge, ressaltando que “a empresa apenas cedeu o espaço físico para guarda do veículo até que fosse encontrado um local definitivo para o depósito de tais bens (Ofício n 0246/2003)” (fls. 167).

2: O Auto de Entrega de fls. 78 é claríssimo em atestar a entrega dos pneus ao Sr. Jorge, pessoa física, e não funcionário, preposto ou pessoa responsável pela Agesa.

3. Mesmo que se pudesse atribuir qualquer responsabilidade ao autuado, a relação nascida entre as partes não se deu pela atividade desenvolvida pela empresa enquanto permissionária do serviço público de aduana. O depósito em pauta poderia ter ocorrido em qualquer outro estabelecimento público ou privado.

4. O objeto e a atividade desenvolvida pelo autuado, originado do contrato de permissão firmado com a União, nada tem a ver com o Auto de Entrega de fls. 78 nem com o Ofício de 0246/2003 de fls. 58, que somente solicitou a guarda até que fosse encontrado local definitivo.

5. O autuado não é depositário da mercadoria apreendida pela Polícia Federal, porém, mesmo que se lhe pudesse vir a ser atribuída qualquer responsabilidade, não seria em razão de sua atividade alfandegária, mas sim outra, de natureza civil.

6. Quanto ao mérito, alega que é da natureza do contrato de depósito que o depositário somente pode se responsabilizar por aquilo que recebeu – “um caminhão lacrado que segundo a nota fiscal deveria ter 1594 pneus” (fls. 170). Questiona se havia de fato essa quantidade dentro do caminhão, dado que nem a Polícia nem a Receita Federal fizeram a conferência da mercadoria antes da entrega.

7. Por se tratar de descaminho, era dever tanto da autoridade policial quanto da Receita Federal fazer a conferência da carga, pois, sendo o documento fiscal objeto de crime, não possui fé nem tampouco serve de prova da existência de carga transportada.

8. Em 05.11.04 a fiscalização vistoriou a integridade física da carreta, não tendo sido detectados sinais visíveis de arrombamento. Entretanto, apenas em 09.11.2004 foi lavrado o termo de constatação. Alega que os fatos foram verificados em 05.11.04 e que o termo de constatação está acrescido de “possibilidades imaginárias subtraída do pensamento entre os dias 05 a 09.11.2004” – fls. 173 – o interessado se refere a trecho do Relatório de Presença Fiscal de fls. 45, no qual a fiscalização apresenta entendimento de que “a única maneira de se retirar os pneumáticos sem violação dos lacres (...) seria através da retirada das portas da carreta baú (...) sacando-se os pinos de articulação das mesmas (...)”.

9. Questiona as conclusões da fiscalização decorrentes da comparação com outra carreta – dobradiças das portas, alegando que não há

descrição de se esta outra carreta era da mesma marca, ano e modelo daquela apreendida.

10. Alega que sem prova técnica pericial não há como imputar responsabilidade.

11. Quanto à diferença de peso a menor de 4070Kg verificada pela fiscalização, entre o peso de entrada da carreta no depósito do impugnante e pesagem efetuada em 10.11.2004, alega que os cavalos mecânicos não são iguais. Argumenta que a diferença de peso entre um cavalo e outros jamais ficaria em 4070Kg, quando muito em 1000Kg, "o que resultaria em um peso líquido para a carga extraviada de 3070Kg, jamais correspondendo à diferença de 431 pneus" (fls. 175).

12. Foi realizado pela fiscalização procedimento de retirada da porta traseira direita da carreta. Observa que a fiscalização alega que a pintura do eixo de travamento na parte inferior encontrava-se bem descascada e levemente curvada, denotando operações semelhantes à presenciada, entretanto ressalta que nas vistorias anteriores não foi constatado nenhum indício de violação da carreta.

13. A operação de retirada da porta para o acesso ao interior do reboque, em razão de seu posicionamento, deveria envolver sua movimentação e a presença de inúmeras pessoas (26 pessoas – fls. 177), em razão da demora dos procedimentos e dos turnos de portaria do depósito. Questiona se a operação não seria vista por ninguém ou se todas as pessoas estariam envolvidas.

14. Na retirada da carreta pela Receita Federal (documentos de fls. 180 e 181), lacrada pela fiscalização após a vistoria do dia 05 a 09.11.2004, o peso foi de 24.190Kg e a quantidade de pneus de 1084, havendo, portanto, peso a maior de 240Kg (23950Kg objeto de pesagem de 10.11.2004) e quantidade a menor de 34 pneus (contados anteriormente 1118 pneus). Questiona com a pesagem do caminhão pode ser maior se houve a subtração de 34 pneus e como explicar tal subtração se não houve arrombamento nem violação dos lacres colocados pela fiscalização.

15. Requer o arquivamento do processo, com ou sem julgamento de seu mérito."

É o Relatório.

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a) para considerar procedente o lançamento.

Entendeu, em preliminar, pelo não acolhimento da ilegitimidade passiva sustentada pela recorrente, quanto aos encargos tributários lançados, eis que esta havia assumido a condição de depositária.

No mérito, reafirmou a procedência do lançamento, para considerar devido o crédito fiscal sobre os pneus extraviados, que foram objetos de ação ilícita. No mais, sustentou que a carga deixada nas dependências da empresa foi lacrada e pesada, sendo discriminado o seu conteúdo, tendo o interessado assumido a responsabilidade por tal informação.



Destacou que a perícia realizada pela fiscalização comprova a retirada dos pneus: “A prova produzida pela fiscalização em diligência realizada no depósito do interessado em 10.11.2004, segundo o qual foi apurada uma diferença de 4070Kg entre a pesagem da carreta nesta oportunidade e a pesagem realizada quando do recebimento da mesma pelo interessado em seu depósito, está documentada pelo termo de ocorrência de fls. 62 documentos de fls. 63/69 e fotos de fls. 101/105”, sendo, pois, procedente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 241/271, sendo feitas exposições da admissibilidade recursal e razões de fato e de direito. Foram desenvolvidos, preliminarmente, os pontos de ilegitimidade de parte (II.1), impossibilidade jurídica de autuação (II.2) e mercadoria sob controle administrativo, contrato de permissão da EADI e do processo administrativo (II.3).

No mérito, foram desenvolvidos os seguintes pontos: II.4.a-Do momento em que houve o suposto extravio, II.4.b-Da forma como se deu a suposta subtração. II.5-Descabimento da multa por volume não localizado.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares argüidas, para anular o lançamento, e, na eventualidade de vencidas estas, a improcedência do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação a Auto de Infrações, de fls. 01/41, em que a ação fiscal levada a efeito constatou irregularidades relacionadas ao cumprimento das obrigações tributárias de Imposto de Importação – II, Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS/PASEP/COFINS, Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro e Multa Regulamentar, referente ao extravio de mercadorias, totalizando o crédito tributário de R\$ 623.935,58, nos termos de fls. 41.

Inicialmente, deve-se analisar as preliminares de ilegitimidade de parte, impossibilidade de autuação fiscal, peculiaridade do contrato de permissão da EADI e falta de processo administrativo para, posteriormente, se vencidas estas preliminares, adentrar ao mérito da ação fiscal, apreciando a exigibilidade do crédito tributário.

DAS PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE DE PARTE

Da análise dos autos, nata-se que o Sr. Jorge Hitoshi Takeshita, fiel depositário e funcionário de AGESA – Armazéns Gerais Alfandegados de Mato Grosso do Sul LTDA, do Porto Seco de Corumbá, assumiu, em nome desta, a responsabilidade integral sobre os bens que lhe foram entregues pela Polícia Federal, consubstanciados em um veículo semi-reboque Krone, placas BUP 3530 e inúmeros pneus Goodyear, nos termos de fls. 53 e 78.

Desta feita, é plenamente legítima a responsabilidade da empresa AGESA como parte no pólo passivo desta ação.

Neste sentido, cabe destacar o Voto proferido pela Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, no Recurso Voluntário n 130079, que se refere ao Acórdão nº 302-36.691 proferido pelo também Conselheiro Luis Antonio Flora, no sentido de responsabilizarem o fiel depositário juntamente com a empresa que representa:

“Comentando o assunto Elcir Castello Branco diz que: O extravio pressupõe que haja necessidade de apresentação ou entrega da coisa a certa pessoa ou em determinado lugar. A impossibilidade da detenção por algum motivo fortuito o justifica, mas não exime de responsabilidade a pessoa que dela se incumbia (RF, 200:234). (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 36, pág. 17, 1977) (grifei) Aliás, a jurisprudência trazida recorrente, relativamente a um habeas corpus, afasta a infidelidade do depositário e a possibilidade de prisão civil, mas não a responsabilidade de indenizar.

Encampo ainda, trecho do v. acórdão recorrido, onde o ilustre relator enfatiza que se tratando de depositário alfandegado, devido ao risco profissional que assume juntamente com a obrigação de tratar a coisa depositada como se fosse sua, aplica-se o princípio “res perit domino” (a coisa perece em poder de seu dono), segundo o qual o dono sofre os



prejuízos decorrentes de eventual perda, ou seja, os furtos e outros crimes, sem a utilização de força irresistível, praticados contra as mercadorias sob sua guarda, na verdade são praticados contra o depositário e não contra o depositante ou a Secretaria da Receita Federal.

Diante disso e à luz do que preceitua o art. 591 c/c o art. 593, ambos do Regulamento Aduaneiro, não há como eximir a responsabilidade tributária do depositário, razão pela qual o v. acórdão recorrido, nesta parte, deve ser mantido e confirmado."

De fato, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n 4.543, de 2003, em art. 593, determina:

O depositário responde por avaria ou extravio de mercadoria sob sua custódia bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto."

Os prepostos da empresa, ao receberem as mercadorias como fiéis depositários, responsabilizam diretamente a empresa depositária (art. 479 do Decreto-lei 4543/02). O Conselho de Contribuintes possui jurisprudência consolidada neste sentido, nos termos do Acórdão 303-29436, que segue representado por esta Ementa:

"EMENTA: ATO DE VISTORIA ADUANEIRA FALTA DE MERCADORIA. ESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. O depositário responde pela falta de mercadorias sob sua custódia, incumbindo-lhe o pagamento do Imposto de Importação correspondente. Inteligência do artigo 479, do regulamento Aduaneiro.

Cabível a multa do art. 479, do Regulamento Aduaneiro.

Cabível a multa do art. 521, II "b" do RA, em face de haver ocorrido extravio de mercadoria, apurado em ato de vistoria aduaneira.

Recurso voluntário improvido."

O Auto de Entrega de fls. 78 aponta especificamente cada mercadoria colocada sob custódia do funcionário da empresa que, sem qualquer oposição, recebeu-as dentro do recinto da EGESA. Assim, a preliminar de ilegitimidade de parte deve ser afastada.

IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO FISCAL

A recorrente sustenta a impossibilidade de autuação fiscal, eis que a relação originada entre as partes não haveria sido criada pelo desenvolvimento normal da atividade prestada pela empresa enquanto permissionária do serviço público de aduana.

Notadamente, a exigibilidade de controle aduaneiro encampa a guarda de mercadoria ordenada por autoridade aduaneira. Neste caso, a Inspeção da Receita Federal de Cuiabá/MS exerceu controle sobre a carga, pois solicitou sua guarda ao interessado, nos termos do ofício n 0246/2003, de fls. 58. Aliada à condição de custodiante assumida pela empresa perante a Polícia Federal, no momento que recolheu a carreta carregada em suas dependências.



Aperfeiçoado o contrato de depósito, nasce juntamente com este a obrigação tributária, que sujeita a depositária à responsabilização e autuação fiscal, em caso de descumprimento do encargo assumido.

A legislação colacionada pelo próprio recorrente é bastante para tipificar a possibilidade de autuação contra a sua pessoa – fls. 246, na qualidade peculiar de depositária.

O Decreto-lei 37/66, que dispõe sobre o Imposto de Importação, ressalta que:

“Art. 32. É responsável pelo imposto:

II – o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia da mercadoria sob controle aduaneiro.”

A Lei 10865/2004, que dispõe sobre o PIS, o PASEP e a COFINS, aduz que:

“Art. 6. São responsáveis solidários:

IV – o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro.”

A inexistência de prova quanto ao beneficiamento da depositária sobre a subtração das mercadorias não afasta sua responsabilidade, razão pela qual se rejeita mais esta preliminar.

PECULIARIDADE DO CONTRATO DE PERMISSÃO DA EADI

Notícia-se nos autos que a recorrente é permissionária do serviço público federal para estadia de veículos, movimentação e armazenamento de mercadorias na estação aduaneira interior de Corumbá/MS, destacando-se do contrato com a União a obrigação de recebimento de mercadorias sob controle aduaneiro: importadas e/ou destinadas à exportação.

Por outro lado, a recorrente sustenta que não lhe cabe a prestação de serviços de contrato de depósito originados de crime de descaminho, vez que o contrato de permissão não ressalvava esta atividade.

De início, independentemente de seu contrato enquadrar está atividade, tem-se que, de fato, assumiu a responsabilidade por tais mercadorias apreendidas e realizou efetivamente o contrato de depósito, razão pelas quais estaria comprometida diretamente com a obrigação tributária daí decorrente.

Outrossim, frisa-se que o contrato de depósito firmado pode ser considerado como desdobramento do contrato de “armazenamento de mercadorias na estação aduaneira interior de Cuiabá/MS”, englobado pela permissão assumida junto ao serviço público federal.

Afasta-se, pois, mais esta preliminar.

FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Insiste a recorrente em afirmar que as mercadorias em análise não estavam sob controle aduaneiro, mas tão-somente recebidas para guarda como um simples produto de descaminho.



Torna-se difícil acolher essa tese, e desconsiderar toda estrutura operacional da EGESA, juntamente com toda confiança que lhe foi conferida por meio de contrato de permissão, fazendo-a prestadora de serviço público federal.

Ademais, realizou-se criterioso processo em busca de averiguar todo o ocorrido, com plena ciência da empresa. Fez-se, inclusive, perícia dentro de seu próprio recinto, em busca de comprovar a retirada das mercadorias do interior da carreta e em suas dependências, nos termos do elaborado relatório fiscal de fls. 43/51, que concluiu:

"Diante de todo o exposto, a conclusão do presente RELATÓRIO DE PRESENÇA FISCAL EM RECINTO ALFANDEGADO é para que se responsabilize o recinto alfandegado AGESA (...) pelo extravio dentro de suas dependências e sob sua responsabilidade, portanto, de 431 pneumáticos da marca GOODYEAR, subtraídos furtivamente da carreta semi-reboque baú placas BUP 3530, mercadoria esta apreendida pela Polícia Federal de Corumbá sob fundamento jurídico de descaminho e da qual havia sido confirmada a pena de perdimento (...) a obrigação de boa guarda e segurança patrimonial são inerentes ao tipo de serviço prestado por este tipo de recinto alfandegado, sendo decorrentes também de Contrato de Permissionária com o Poder Público e principalmente da Legislação Aduaneira em vigor." (fls. 49)

Os autos estão bem documentados, tendo estabelecido uma relação direta entre o fisco e a autuada sobre o objeto da autuação, para ao final concluir pelo efetivo lançamento, preservando-se o contraditório e a ampla defesa por meio deste processo administrativo.

Outrossim, não há que se falar em força maior, quando se tem de fato a subtração efetiva de parcela da carga de pneus de uma carreta. Os documentos anexados aos autos e atestados pela fiscalização, policial e administrativa, possuem presunção relativa de legalidade, material e formal, assim, deve-se validar o processo administrativo até então impulsionado.

DO MÉRITO

O recorrente impugna integralmente a decisão meritória tomada em primeira instância administrativa.

De início, é importante destacar que a diferença de pneus existentes na carreta deu-se pelo fato de que esta é pesada ao entrar nas dependências da empresa e, sendo posteriormente constada a diferença de peso, conclui-se pela diminuição da carga e conseqüentemente do número de pneus, nos termos de fls. 56, 61 e 62.

Fato este comprovado com a recontagem dos pneus, que divergiram do montante anotado no Auto de Entrega em 431 pneus extraviados, fls. 150.

Assim, após a realização de perícia pode-se concluir que os pneus foram extraviados nas dependências da empresa, com fotos e descrições do ocorrido, conforme fls. 81 a 149.

A recorrente sustenta, primeiramente, que as mercadorias teriam sido subtraídas anteriormente ao ingresso da carreta nas dependências da AGESA, eis que a empresa recebeu tão-somente um caminhão lacrado, sem qualquer vistoria.

Segundamente, questionou a pesagem com “cavalos” diferentes, já que os dados do RENAVAM não apresentavam identidade entre modelo e ano de fabricação do veículo, bem como, a forma como se deu a suposta subtração.

Seguindo-se esta ordem. Primeiramente, sabe-se que o Auto de Entrega lavrado pela Polícia Federal em 01.10.2003, fls. 78, discriminou o conteúdo da carreta em conformidade com a nota fiscal de saída n.º 964, de 30.09.2003, emitida pela empresa Saint Germain, fls. 57.

Desta feita, em que pese à carreta ter sido admitida nas dependências do interessado, lacrada e pesada, foi, em absoluto, discriminado seu conteúdo, tendo o interessado, por consequência, assumido a responsabilidade, ao menos tributária, por tal informação, nos termos do Regulamento Aduaneiro, artigos 591 e 593.

Quisesse limitar sua responsabilidade, deveria a depositária ou seu preposto atestar tão-somente o recebimento de uma carreta lacrada e pesada, sem a discriminação específica de seu conteúdo.

Não pode agora, constatada a inexistência da carga conforme outrora especificada sustentar, o depositário, sua própria torpeza, como se não houvesse comprometido com qualquer obrigação, atribuindo incerteza a algo certo e determinado à época do contrato.

Neste sentido, cita-se, em consonância com o supracitado julgado do Acórdão 303-29436, deste mesmo Conselho de Contribuintes, o Acórdão 302-38431, que ressalta a responsabilidade do depositária em caso de extravio de mercadoria posta sob sua custódia, nos seguintes termos da Ementa:

“DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. FURTO DE MERCADORIAS. Não configura força maior o furto ocorrido em entreposto aduaneiro. O depositário assume os riscos pela guarda de mercadorias e pelas falhas na segurança. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO. O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do furto de mercadoria que se encontrava sob sua custódia.

MERCADORIA EXTRAVIADA. CALCULO DO IMPOSTO. Nos casos em que o depositário extravie a mercadoria armazenada e os dados do manifesto ou dos documentos de importações forem insuficientes para se encontrar o valor base para cálculo da exigência do II deve-se obter tal valor em mercadoria, conforme o art. 596 do RA aprovado pelo Decreto 4543, de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO”

No tocante à pesagem com “cavalos” diferentes, já que os dados do RENAVAM não apresentavam identidade entre modelo e ano de fabricação do veículo, bem como, a forma como se deu a suposta subtração, passa-se a considerar.

Tem-se dos autos que a diferença de peso entre os “cavalos” mecânicos chegaria no máximo a 1000Kg, sendo o segundo mais pesado que o primeiro. No entanto, tem-se, por outro lado, que os pneus subtraídos atingiram a cifra de 3070Kg, fato este que destoa

proporcionalmente da pretensão da recorrente, eis que não corresponde a pesagem atribuída entre os pneus e o “cavalo”.

Outrossim, ainda que a pesagem estivesse em conformidade no momento da entrada e da conferência da mercadoria, de fato, o mais importante, é que os pneus foram subtraídos, conclusão está matemática, que depende da simples contagem das 431 unidades faltantes.

Acrescenta-se ainda que a recorrente sustenta a posterior subtração de mais 34 pneus, com a reabertura da carreta e sua recontagem, motivo pelo qual o peso do caminhão não poderia ser maior que a primeira pesagem, mesmo porque após esta foi Frente a este argumento anoto que a tese da fiscalização não caiu por terra, ao contrário, demonstra por demais que os pneus estão realmente sendo subtraídos no interior das dependências da empresa. Fato suficiente para responsabilizar o depositário, ao menos, pelas obrigações fiscais de II, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Passa-se ao longe descobrir os eventuais responsáveis pela prática criminal, que não é objeto deste processo, que se resume em demonstrado o extravio das mercadorias e fazer o correspondente lançamento fiscal.

Por fim, frisa-se que é cabível multa de R\$ 1.000,00 por volume extraviado, totalizando um crédito tributável punitivo de R\$ 431.000,00 sobre os 431 pneus subtraídos, nos termos da alínea “a”, do inciso VII, do art. 107, do Decreto-lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10833/03.

Neste sentido, tem-se julgado deste Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão n 301-32923, conforme segue a seguinte Ementa:

“VOLUME NÃO LOCALIZADO EM LOCAL SOB CONTROLE ADUANEIRO. PENALIDADE. Aplica-se ao responsável pelo recinto sob controle aduaneiro a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por volume depositado, que não seja localizado, sendo incabível a redução de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218/1991 por expressa determinação legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO”

Posto isto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, confirmando a decisão de primeira instância administrativa, sem qualquer alteração, por representar a equitativa aplicação da lei.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora